

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 421-49.2012.6.21.0010

Procedência: NOVO CABRAIS-RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ODIR FERNANDES DA ROSA (Vereador de Novo Cabrais)
COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PMDB-PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. TRANSPORTE DE ELEITORES PARA TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Carece de demonstração nos autos a prática de conduta vedada atribuída aos representados, porquanto ausente comprovação da alegada utilização de bens da administração direta em favor de candidatos. 2. Não havendo o representante se desincumbido do respectivo ônus probatório, improcede a representação, devendo ser mantida a sentença recorrida. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fl. 306v) proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que, concluindo ausente a comprovação de que os representados teriam praticado a alegadas condutas vedadas, julgou improcedente a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajuizada contra ODIR FERNANDES DA ROSA e a COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO.

Em suas razões de recurso (fls. 307/309v), sustenta o órgão ministerial restar comprovada, através da prova testemunhal, a conduta vedada referente ao transporte de eleitores em veículo municipal para que transferissem seus títulos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 313/320 e fls. 322/326.

Após, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 327), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, **é tempestiva** a irrisignação.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 28/01/2013 (fl. 306v), vindo a interpor o recurso no dia 31/01/2013 (fl. 307), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Presentes os demais pressupostos, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, deve ser **desprovido**.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, contra ODIR FERNANDES DA ROSA e a COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

“Com efeito, segundo constou do documento, nos dias 27/04/2012, 02/05/2012 e 04/05/2012, ODIR, utilizando-se de bem móvel da Prefeitura, consistente no automóvel do Conselho Tutelar de Novo Cabrais, trouxe eleitores de outros Municípios para Cachoeira do Sul, para que junto à 10ª Zona Eleitoral, realizassem a transferência de seus títulos para que, na eleição corrente, possam votar em Novo Cabrais.

(...)

Portanto, o representado, ao utilizar bem móvel da administração

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, consistente no carro do Conselho Tutelar, para transportar eleitores de outros Municípios, buscando que transferissem seus títulos de eleitores para Novo Cabrais, no claro intuito de beneficiar-se, bem como à sua coligação – já que se tenta atrair a simpatia do eleitor com tal ação, - afetou a igualdade no pleito vindouro, praticando conduta considerada vedada pela Lei que estabelece normas para a eleição (...)"

Sustenta o representante, ora recorrente, que os recorridos teriam praticado conduta vedada insculpida no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

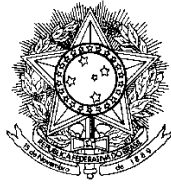
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; "

Compulsados os autos, porém, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática da conduta vedada imputada aos recorridos.

Como bem narrou a sentença (fl. 306v), a prova testemunhal demonstrou diversas inconsistências, não tendo sido capaz de demonstrar a alegada conduta vedada, *verbis*:

"(...) a testemunha informante Valério Enzo Lawal disse que o Policial Militar Sandro Fortes da Silva teria ligado, dizendo que Odir estava no Cartório Eleitoral numa Parati do Conselho Tutelar no dia 01/05/2012. A testemunha Valério não viu os passageiros da Parati, mas viu o representado Odir no veículo.

Por outro lado, a testemunha Sandro Fortes da Silva disse que não ligou para Valério, mas comentou sobre o fato com ele depois. Sandro não sabe se Odir transportou pessoas para a transferência de títulos. Viu Odir e mais três pessoas estranhas no Cartório Eleitoral no mesmo momento em que ele estava transferindo seu título. Não sabe o que Odir e essas pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram fazer no Cartório Eleitoral. Tal depoimento judicial difere das declarações de fl. 196, em que Sandro afirmou que as pessoas mencionadas estavam no Cartório Eleitoral para mudarem o título.

Também é estranho o desencontro de informações entre a testemunha Valério e Sandro, pois Sandro negou que tivesse telefonado para Valério por ocasião do fato.

A Chefe do Cartório Eleitoral (fl. 10) nunca notou carros da Prefeitura de Novo Cabrais em frente ao Cartório Eleitoral. Estranho que a testemunha Sandro Fortes da Silva não tenha comentado nada sobre o transporte de eleitores em carro público com os funcionários do Cartório Eleitoral, o que inclusive poderia ter sido objeto de certificação. Ademais, Sandro e Valério, por ocuparem o mesmo prédio – Valério mora no andar superior, enquanto que a Brigada Militar aluga o andar inferior de Valério – , possuem relações de cordialidade. Por outro lado, Sandro e Odir já se desentenderam em ocorrência policial.

Assim, entendo que a prova é precária para fins de procedência da representação, sendo que meras presunções não podem servir de fundamento para a imposição de multa aos representados.”

Assim, o representante não se desincumbiu do respectivo ônus probatório, não demonstrando de modo seguro a configuração da conduta vedada atribuída aos representados, razão pela qual impõe-se a improcedência da representação aforada.

A propósito da imprescindibilidade de demonstração sólida do alegado, em sede de ilícitos eleitorais, leiam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado

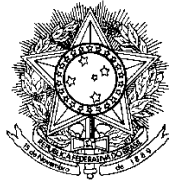


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

"Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido." (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMEVALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXIGÊNCIA DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 4º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007 - CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Se o veículo utilizado exclusivamente para transporte do Prefeito Municipal está identificado com placa bronze, não há que se falar em ausência de identificação com o intuito de ludibriar a fiscalização de seu uso. 2. Não havendo fatos, provas, indícios ou circunstâncias que atestem o uso de bem público em benefício de determinado candidato, afasta-se a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/2008, e qualquer punição dela decorrente. 3. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do feito." (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 1082, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, não merece prosperar a presente irrisignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente da alegada prática de conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral